



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

r.f.f.s

Sessão de 19/novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.054

Processo n.º 10283-002910/91-62

Recorrente WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302- 569

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, relator, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e José Alves da Fonseca. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 30 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.054

RESOLUÇÃO Nº 302-569

RECORRENTE: WILSON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG: DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA.

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude da constatação de falta apurada em conferência final de manifesto, referente à DI nº 004369. Exigiu-se o II e aplicou-se a multa prevista no artigo 521, II, d, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alega não ser sua responsabilidade uma vez que as faltas foram detectadas em dois containers que foram entregues com os lacres intactos.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que como está se tratando de falta apurada na descarga deve-se observar o disposto no artigo 478, § 1º, VI. do RA que diz:

"§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

"omissis"

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados".

No recurso o contribuinte reitera a informação de que os containers foram descarregados com os lacres intactos adicionando ainda que os mesmos foram transportados pelo regime "house to house".

É o relatório.



V O T O

O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o conteiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House to Pier", "Shippens Lood, staw and coint - Said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias, sobre as condições de segurança do container em questão, juntando, se existir, o ~~Termo de Avaria~~ da descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Contain - Shippers Lood and count".

Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.